

# Deliberação

ERC/2019/289 (DR-I)

Recurso por denegação do exercício de direito de resposta apresentado por Jornal de Barcelos e Paulo Vila, diretor do Jornal de Barcelos, contra a publicação periódica Barcelos Popular

Lisboa 16 de outubro de 2019



# Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

# Deliberação ERC/2019/289 (DR-I)

**Assunto:** Recurso por denegação do exercício de direito de resposta apresentado por Jornal de Barcelos e Paulo Vila, diretor do Jornal de Barcelos, contra a publicação periódica Barcelos Popular

# I. Identificação das Partes

Jornal de Barcelos e Paulo Vila, diretor do Jornal de Barcelos, como Recorrente, e a publicação periódica Barcelos Popular, propriedade da Milho Rei — Cooperativa Popular de Informação e Cultura de Barcelos, CRL, na qualidade de Recorrido.

## II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada denegação do exercício de direito de resposta por parte do Recorrido, relativamente a um artigo de opinião subscrito pelo Presidente da Câmara Municipal de Barcelos, publicado na edição do dia 12 de setembro de 2019, subordinada ao título «Jornalismo de "Trincheira"».

## III. Factos apurados

1. No dia 12 de setembro de 2019, o Barcelos Popular incluiu na sua edição um artigo de opinião subscrito por Miguel Costa Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Barcelos, subordinado ao título «Jornalismo de "Trincheira"».





2. No mesmo dia, 12 de setembro, o Recorrente entregou, p.m.p., uma missiva dirigida o Diretor da publicação Barcelos Popular, requerendo a publicação do direito de resposta.



96 ce di 12/9/2019

#### TÍTULO E TEXTO A PUBLICAR:

## Presidente da Câmara mente a respeito do director do Jornal de Barcelos

Costa Gomes assinou a semana passada, neste espaço, um texto onde trapaceia deliberadamente sobre a minha conduta enquanto jornalista, pese embora não ter tido, sequer, a coragem de me identificar pelo nome. Escreveu Costa Gomes, entre outras baboseiras, isto: "A ERC arquivou a queixa porque aquela pessoa mentiu!" Ora, quem mentiu e mente é o presidente da Câmara, à ERC e aqui, porque a Deliberação diz apenas: "Tendo analisado uma participação de Jornal de Barcelos contra o Município de Barcelos por alegada denegação do direito de acesso a fontes oficiais de informação, o Conselho Regulador determina o arquivamento do procedimento, disso se notificando as Partes envolvidas." E por não concordar com esta Deliberação é que, em 7 de Agosto último, foi apresentada nova queixa.

Paulo J. Vila, Director do Jomal de Barcelos

**3.** O Recorrido, por carta de 18 de setembro de 2019, recusou a publicação com os fundamentos melhor detalhados infra.

## IV. Argumentação do Recorrente

- **4.** Invoca o Recorrente que o texto em causa contém afirmações e comentários «falsos e insidiosos», suscetíveis de porem em causa o seu bom nome e reputação.
- **5.** Sustenta o Recorrente que embora o texto não nomeie explicitamente o «Jornal de Barcelos e o seu diretor, é a estes que ele se refere quando, por exemplo, escreve: "um determinado jornal deste concelho"; "os editoriais pomposos e patéticos da pessoa que tem o nome no cabeçalho do jornal, ali designado como diretor"; "em janeiro de 2018, a referida pessoa fez queixa à ERC acusando a Câmara de uma estratégia de cerceamento de informação».

## V. Argumentação do Recorrido

- **6.** Notificado o Recorrido veio este reiterar os fundamentos da recusa já apresentada ao Respondente.
- 7. Da resposta dada ao Respondente importa referir os seguintes aspetos:
  - a. Entende o Recorrido que o Recorrente «não é mencionado no artigo de opinião (...)», sendo que a haver qualquer menção ela é «decerto imperceptível, uma vez que se desconhece em absoluto, qualquer determinação da ERC semelhante à que o snr. menciona, no seu pedido de direito de resposta (...)»;



- b. Considera ainda que são utilizadas expressões «ofensivas e desproporcionadas

   (...) nomeadamente quando diz: ele "trapaceia deliberadamente", não tem
   "coragem", "entre outras baboseiras", ou "mentiu e mente"».
- c. Acrescenta, por último, que «estamos perante um artigo de opinião, de conteúdo político, e, portanto, passível de ser entendido como expressão de uma ideia. De um exercício democrático, porventura crítico, mas não ofensivo. Nem para [o Recorrente], que se arroga seu destinatário, nem para outro ou outros putativos destinatários".

## VI. Análise e fundamentação

- **8.** A ERC é competente para apreciação do recurso, nos termos e ao abrigo do previsto nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos seus Estatutos¹, e do artigo 27.º da Lei de Imprensa².
- **9.** 0 artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa estabelece que «[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva (...) que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama».
- **10.** Atenta a argumentação aduzida pelas partes, o que importará analisar em primeiro lugar é se o Recorrente é ou não titular do direito de resposta, ou seja, apurar se foi objeto de referências, diretas ou indiretas, suscetíveis de porem em causa o bom nome e reputação da instituição.
- 11. O instituto do direito de resposta visa refutar ou apresentar outra versão de factos ou opiniões que, direta ou indiretamente, ponham em causa o bom nome e reputação do visado, protegendo assim a dimensão subjetiva da defesa do titular do direito.
- 12. Importa aqui sublinhar a doutrina amplamente sedimentada da ERC e plasmada na Diretiva 2/2008, no que respeita à avaliação da suscetibilidade de afetação da reputação e boa fama da Respondente, a qual deverá ser efetuada «segundo uma perspectiva prevalecentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade».
- **13.** Sustenta o Recorrido que o Recorrente «não é mencionado no artigo de opinião (...)», sendo que a haver qualquer menção ela é «decerto imperceptível, uma vez que se desconhece em absoluto, qualquer determinação da ERC semelhante à que o snr. menciona, no seu pedido de direito de resposta (...)».

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pelas Lei n.ºs 18/2003, de 11 de junho, 19/2012, de 8 de maio, e 78/2015, de 29 de julho



- **14.** Importa aqui referir que a titularidade do direito de resposta não exige que haja uma referência expressa ou nominativa à pessoa visada, bastando que tais referências, pela caracterização dada, permitam o seu reconhecimento ou identificação mesmo que apenas no círculo de relações habituais do visado (cfr. ponto 1.3. da Diretiva da ERC).
- **15.** Da leitura do artigo de opinião resulta evidente que são feitas referências, ainda que indiretas, ao Recorrente e ao jornal que dirige, desde logo, e porque inequívoca, a referente à «pessoa que fez queixa à ERC acusando a Câmara de "uma estratégia de cerceamento de informação (...)"», citando a expressão utilizada pelo ora Recorrente na queixa apresentada junto da ERC e à qual apenas o autor do artigo de opinião teve acesso. Se tal era ou não do conhecimento do jornal Recorrido é irrelevante.
- **16.** Acresce que tais expressões, na medida em que suscetíveis de serem entendidas como imputando aos visados condutas intriguistas, mentirosas e violadoras do código deontológico dos jornalistas, são passíveis de, no quadro de avaliação subjetiva de que o Recorrente dispõe, serem consideradas como ofensivas do seu bom nome e reputação.
- **17.** Ante tudo o exposto, é de concluir pela titularidade de direito de resposta por parte do Recorrente.
- **18.** No que respeita ao cumprimento dos requisitos de forma e prazo para o exercício do direito, previstos no artigo 25.º, n.º 1 e 3, da Lei de Imprensa, encontram-se devidamente preenchidos.
- **19.** Quanto aos limites materiais da resposta (fundamento da recusa no caso em análise), estabelece o n.º 4 do mesmo artigo 25.º que o conteúdo da resposta não pode «conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal (...)».
- **20.** O Recorrido sustenta a sua recusa por entender que existem, no texto de resposta, expressões desproporcionadamente desprimorosas, conforme referido no ponto 7 do presente parecer, nomeadamente «trapaceia deliberadamente», não tem «coragem», «entre outras baboseiras», ou «mentiu e mente».
- 21. Entende-se por «expressões desproporcionadamente desprimorosas», sobretudo, as que revelam uma desproporção entre a linguagem da peça inicial e a do texto de resposta ou entre os visados no texto de resposta e os referidos na peça inicial. O conceito chave para esta apreciação é, portanto, o de «desproporção». A proibição do uso de expressões desproporcionadamente desprimorosas visa garantir um princípio de «igualdade de armas» entre as partes. Impede-se que haja uma «desproporção» entre os textos, mas não se exige a bondade, assertividade ou, no limite, o bom gosto do tom e dos conteúdos utilizados na resposta. Assim, se no texto original forem



utilizadas expressões acutilantes, agressivas, ofensivas relativamente ao respondente é legítimo o uso de tais expressões no texto de resposta, desde que estas sejam proporcionais às usadas no texto respondido.

- **22.** Recorde-se, a este propósito, a doutrina da AACS, na sua deliberação de 21 de julho de 2004, que sustenta que a garantia do respeito pela igualdade de armas no instituto do direito de resposta passa pela «aferição de se o vigor, vivacidade, eventualmente incomuns da resposta serão ou não, excessivos em comparação com o vigor e vivacidade da peça desencadeadora ou original (...). Ora, coarctar o vigor de uma resposta que reage a uma peça violenta (ou apenas maliciosa ou perversa) em nome de uma contenção que o desencadeador, ele próprio, não usou, equivaleria a defraudar por inteiro o espírito do instituto (...)".
- 23. Importa, portanto, ter presente o «tom» do texto respondido para qualificação ou caracterização da conduta do jornal e respetivo diretor, no qual são usadas expressões como «jornalismo paroquial que tenta enlamear todo aquele que não lhe apare o jogo ou não lhe mantenha os vícios (...)», «(...) um determinado jornal deste concelho decidiu fazer da intriga o meio privilegiado para a construção das suas notícias (...)», «[p]erderam a noção de que existe um código deontológico de jornalista e já não respeitam, sequer, as instituições públicas (...)», «[a] ERC arquivou a queixa porque aquela pessoa mentiu!», entre outras.
- **24.** A utilização de expressões como as identificadas pelo Recorrido para sustentar a recusa («trapaceia deliberadamente», não tem «coragem», «entre outras baboseiras», ou «mentiu e mente»), não se afigura serem desproporcionadamente desprimorosas à luz das utilizadas e identificadas no texto respondido.
- **25.** Conclui-se, portanto, no sentido de considerar que as expressões identificadas pelo Recorrido como fundamento para recusa ao abrigo do n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa, não consubstanciam expressões desproporcionadamente desprimorosas, ao atendermos ao teor do texto respondido.
- **26.** O Recorrido, na recusa apresentada ao Respondente, acrescenta que se trata de um «artigo de opinião, de conteúdo político, e, portanto, passível de ser entendido como expressão de uma ideia».
- **27.** Esclareça-se que o direito de resposta pode ser exercido relativamente a qualquer texto ou imagem publicados por um órgão de comunicação social (cfr. artigo 24.º, n.º 3, da LI), não relevando como fundamento de recusa o facto de ser um artigo de opinião.



- **28.** Por último, cabe analisar as condições em que foi efetuada a recusa questão suscitada pelo Recorrente-, determinando o artigo 26.º n.º 7, da LI, que a mesma ocorra «nos 3 ou 10 dias seguintes à recepção da resposta ou da rectificação, tratando-se respectivamente de publicações diárias ou semanais ou de periodicidade superior».
- **29.** De acordo com os dados constantes da Base de Dados dos Registos da ERC, o ora Recorrido, Barcelos Popular, é uma publicação semanal, pelo que dispõe de 10 dias para recusa do direito de resposta.
- **30.** No caso concreto, o texto de resposta foi rececionado a 12 de setembro e a recusa comunicada a 18 de setembro, portanto dentro do prazo de 10 dias legalmente concedido.
- **31.** Ante tudo o exposto, considerando que se entende não estarem preenchidos os requisitos para uma recusa fundamentada do direito de resposta, conclui-se no sentido do reconhecimento do direito de resposta ao Recorrente.

## VII. Deliberação

Tendo analisado um recurso do Jornal de Barcelos e Paulo Vila, diretor do Jornal de Barcelos, contra a publicação periódica Barcelos Popular, propriedade da Milho Rei — Cooperativa Popular de Informação e Cultura de Barcelos, CRL, por recusa ilegítima do exercício do direito de resposta relativo a um artigo de opinião subscrito pelo Presidente da Câmara Municipal de Barcelos, publicado na edição do dia 12 de setembro de 2019, subordinada ao título «Jornalismo de "Trincheira"», o Conselho Regulador, ao abrigo das competências e atribuições previstas nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, delibera:

- 1. Considerar procedente o presente recurso;
- 2. Determinar ao Recorrido a publicação do direito de resposta do Recorrente, no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à receção da decisão do Conselho Regulador, devendo essa publicação ocorrer em local semelhante ao da notícia original, em conformidade com o artigo 26.º, n.º 2, alínea b), e n.º 3 da Lei de Imprensa;
- Esclarecer o Recorrido que essa publicação deve ser acompanhada da menção de que a mesma decorre de deliberação da ERC, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º do mesmo diploma legal;
- 4. Advertir o ora Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;



Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar à ERC comprovativo da publicação do direito de 5. resposta.

Lisboa, 16 de outubro de 2019 O Conselho Regulador, Sebastião Póvoas Mário Mesquita Francisco Azevedo e Silva Fátima Resende João Pedro Figueiredo